Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000906-70.2006.815.0071 e Nº 0000823-54.2006.815.0071
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Melyssa Brigida Ribeiro do Amaral Diniz
ADVOGADO : Edinando José Diniz
APELADO : Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES CAUTELAR E COMINATÓRIA. PEDIDOS DE ABERTURA DE CONTA EM NOME DE TERCEIRO, DE RETIRADA DO NOME DA AUTORA/DEVEDORA DO CCF E DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE TERCEIRO, EX-CORRENTISTA DO BANCO/PROMOVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELOS QUE SÓ TRATAM DA MATÉRIA ALUSIVA AO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. PRECLUSÃO DOS DEMAIS PLIEITOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS QUE NÃO CARACTERIZAM QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. EVIDÊNCIA, ADEMAIS, DE QUE A MEDIDA SE VOLTARÁ EM PROVEITO DO PRÓPRIO CORRENTISTA. IRRAZOABILIDADE DA REJEIÇÃO DO PEDIDO. REFORMA PARCIAL DAS SENTENÇAS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

Além de o mero fornecimento de dados cadastrais (desacompanhado das movimentações financeiras) não caracterizar quebra do sigilo bancário, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal disponibilização deve ser garantida, quando em prol do aperfeiçoamento do sistema financeiro, da boa-fé e da solução rápida dos conflitos.

Observando-se, na hipótese sob exame, que o fornecimento dos respectivos dados cadastrais será revertido em favor do próprio correntista, já que a intenção da parte autora é encontrá-lo, para fins de quitação de reconhecido débito (proveniente da não compensação de cheque emitido), mostra-se irrazoável a rejeição do aludido pleito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por Melyssa Brígida Ribeiro do Amaral Diniz contra sentenças do Juízo de Direito da Comarca de Areia, proferida nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 0000906-70.2006.815.0071 e da Ação Cominatória nº 0000906-70.2006.815.0071, ambas ajuizadas pela ora apelante em face do Banco Real S/A, atualmente denominado Banco Santander Brasil S/A.

Narrou a autora/apelante, na exordial da Ação Cautelar, que *"emitiu o cheque nº 010059 no valor de R$55,00 para uma empresa de decoração, e, por motivo de força maior, o mesmo não foi compensado"* (fl. 03).

Afirmou que, *"tentando resgatar o cheque junto a empresa, constatou que a mesma já havia transferido o cheque para terceiros" (fl. 03)* e, *"diante do fato, solicitou micro filmagem do cheque, e constatou que o mesmo havia sido nominado a terceiro, CASSIO CUNHA"*.

Seguiu narrando que, em decorrência do referido cheque, seu nome se encontra negativado no CCF do banco/promovido e que, tentando resolver a questão, tem procurado os dados do nominado CASSIO CUNHA, o qual detinha conta bancária junto à instituição ré, conforme verso da fotocópia do cheque, onde se constata a agência e a conta.

Sustentou que, segundo o banco, tal conta não mais existe, o que impossibilita a resolução do problema mediante simples depósito bancário e, mesmo assim, **o banco/demandado tem se negado a informar o endereço do ex-cliente constante em seu cadastro, tendo em vista normas internas.**

Alegando ter direito às aludidas informações cadastrais, requereu que o banco/promovido seja compelido a fornecê-las, bem como que seja providenciada a retirada do seu nome do CCF.

Às fls. 15/16, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada na exordial, determinando-se a retirada do nome da autora do CCF e o fornecimento dos dados cadastrais do Sr. Cássio Cunha.

Durante os trâmites de tal Ação Cautelar, a promovente ajuizou a Ação Cominatória nº 0000906-70.2006.815.0071, na qual alegou que o banco/promovido cumpriu, apenas, parcialmente a liminar deferida na ação cautelar, retirando seu nome do CCF, mas sem fornecer os dados cadastrais do Sr. Cássio Cunha, o que está inviabilizando a resolução do problema decorrente da emissão do cheque nº 010059. Com essas considerações,

requereu, na aludida Ação Cominatória, que, além de serem mantidos os efeitos da liminar da cautelar, seja o demandado compelido a abrir conta em nome do Sr. Cássio Cunha, a fim de que possa efetuar o depósito da quantia devida.

Sentenciando os feitos (que tramitam conjuntamente, em apenso), o magistrado *a quo* extinguiu ambos, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que, *"ao invés da odisseia jurídica criada pela autora, deveria esta ter intentado ação de consignação em pagamento, procedimento disposto aos devedores que desejam adimplir seus débitos, mas, por obstáculo fático ou jurídico alheio à sua vontade, o que ocorre na hipótese em comento, estão impossibilitados de fazê-lo" (fl. 59 dos autos da cautelar)*.

Quanto ao pleito de fornecimento dos dados cadastrais, asseverou o magistrado ser inviável o pedido, por invadir *"a intimidade e vida privada, direitos constitucionalmente resguardados, de terceiro, ao qual sequer foi oportunizado manifestar-se sobre os pontos aqui em debate"* (fl. 60).

No que tange ao pedido de abertura de conta, pontuou o sentenciante que *"imputar a responsabilidade de abertura de conta judicial ao banco promovido em nome de terceiro que sequer integra o polo passivo da ação não é o caminho jurídico mais adequado, além de que, de fato, o pedido em apreço é juridicamente impossível, pois, conforme restou evidenciado nos autos, o banco promovido não conta com os dados cadastrais do Sr. Cássio Cunha, que, repita-se, não integra o polo passivo da ação, de modo que é impossível proceder a abertura de conta em seu nome, como pretende a autora"* (fl. 80 dos autos da ação cominatória).

Nas razões dos seus apelos (fls. 82/93 da ação cominatória e fls. 62/71 da cautelar), a autora/apelante alegou que *"o banco recorrido não poderia se omitir em relação à pretensão esposada no feito cautelar, sob resguardo de alegação de ferir sigilo bancário; tendo em vista que a pretensão era apenas e tão somente informação do endereço, e não dados específicos de movimentação bancária e similares do credor CASSIO CUNHA".*

Seguiu argumentando que *"as informações relativas a nome completo, CPF, RG, endereço e número de telefone não desvelam quaisquer aspectos da privada ou da intimidade do indivíduo"*, de forma que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Contrarrazões do Banco Santander às fls. 92/100 (ação cominatória) e fls. 74/80 (ação cautelar).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

VOTO

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelações Cíveis interpostas contra sentenças prolatadas e publicadas antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil[1], aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *"em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada."*[2]

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

> **Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise dos recursos apelatórios, à luz das regras do CPC de 1973.

Como relatado, a autora ajuizou a ação cautelar nº 0000906-70.2006.815.0071, no intuito de ter o seu nome retirado do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo), bem como de ter fornecido pelo banco/promovido os dados cadastrais do ex-ciente daquela instituição denominado Cássio Cunha, o qual tentou descontar um cheque seu, de nº 010059, que não pôde ser compensado, em virtude da ausência de provisão de fundos.

Na Ação Cominatória nº 0000906-70.2006.815.0071, em apenso, restou narrado, pela mesma parte autora, que, apesar de ter sido deferida liminar em seu favor, na mencionada ação cautelar, esta foi cumprida apenas parcialmente pelo promovido (para retirar seu nome do CCF, mas sem lhe fornecer os dados do ex-cliente Cássio Cunha), razão pela qual requereu-se, na ação cominatória, além da confirmação da liminar deferida na cautelar, a determinação de abertura de conta bancária em nome de Cássio Cunha, de modo a lhe possibilitar o depósito da quantia atinente ao cheque em comento (R$55,00).

---

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Vê-se, pois, dessa narrativa, que, na **ação cautelar**, havia **dois** pedidos (de fornecimento dos dados cadastrais do Sr. Cássio Cunha e de retirada do nome da autora do CCF); e na **ação cominatória**, **três** pedidos, já que, além da confirmação do acolhimento daqueles dois pleitos, objetos da cautelar, postulou-se, também, a abertura de conta, por parte do banco/promovido, em nome do Sr. Cássio Cunha.

Conforme relatado acima, nas sentenças de primeiro grau, o magistrado *a quo* extinguiu ambos os feios, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Apesar de haver apresentado apelações nos dois processos (as quais estão sendo ora apreciadas), observa-se que ambas as peças recursais são idênticas e, em nenhuma delas, a autora/apelante impugnou os fundamentos sentenciais responsáveis pela rejeição do pedido de **abertura de conta** em nome do Sr. Cássio Cunha.

Da mesma forma, **não** apresentou a apelante, em seus recursos, fundamentos para o acolhimento do pedido de **retirada do seu nome do CCF**.

Em sendo assim, **tais questões (relativas aos pedidos de abertura de conta e retirada do nome da autora do CCF) já se encontram preclusas**, devendo esta análise se ater à **possibilidade ou não de acolhimento do pleito de fornecimento, por parte do banco/demandado, dos dados cadastrais de terceiro (ex-cliente), matéria que foi objeto dos recursos**.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo,* ao entender pela impossibilidade de tal pretensão, fundamentou que esse tipo de medida invadiria *"a intimidade e vida privada, direitos constitucionalmente resguardados, de terceiro, ao qual sequer foi oportunizado manifestar-se sobre os pontos aqui em debate"* (fl. 60).

Em seus apelos, a autora/apelante aduziu que *"o banco recorrido não poderia se omitir em relação à pretensão esposada no feito cautelar, sob resguardo de alegação de ferir sigilo bancário; tendo em vista que a pretensão era apenas e tão somente informação do endereço, e não dados específicos de movimentação bancária e similares do credor CASSIO CUNHA".*

Seguiu argumentando que *"as informações relativas a nome completo, CPF, RG, endereço e número de telefone não desvelam quaisquer aspectos da privada ou da intimidade do indivíduo"*, de forma que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Assiste-lhe razão.

Isso porque, além de o mero fornecimento de meros dados cadastrais (desacompanhadas das movimentações financeiras) não configurar

quebra do sigilo bancário, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal disponibilização deve ser garantida, quando em prol do aperfeiçoamento do sistema financeiro, da boa-fé e da solução rápida dos conflitos. Nesse diapasão:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE CHEQUE SEM FUNDOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DESCABIMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO EM FACE DO BANCO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBA O DOCUMENTO DE CADASTRO DO EMITENTE DO CHEQUE. POSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. INVIABILIDADE.
> 1. A atividade bancária, dada sua relevância econômico-social, sofre intervenção direta e indireta do Estado, consoante manifesto interesse público que a envolve, submetendo-se à Lei 4.595/64 e a normatização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central.
> 2. O acórdão recorrido consignou que a cártula de cheque foi devolvida pelo denominado "motivo 11", o que, nos termos do artigo 4º da Circular 2.989/2000, da Diretoria colegiada do Banco Central, vigente à época dos fatos, impunha à instituição financeira que prestasse informação acerca do endereço do emitente.
> 3. Tendo em vista que os artigos 339 a 341 do Código de Processo Civil impõem a terceiros o dever de colaboração com o Judiciário, **o fornecimento de informações de natureza cadastral aos credores da obrigação cambiária é feito em benefício do direito fundamental de ação, da função social do contrato, do sistema de crédito e da economia, da adequada utilização do cheque, que contribui para o aperfeiçoamento do sistema financeiro, da proteção do credor de boa-fé e da solução rápida dos conflitos**, não podendo o Banco acobertar o devedor. […] 5. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa cominatória.[3]

Como, *in casu*, a pretensão da parte autora é encontrar a pessoa que tentou, sem êxito, compensar o seu cheque - e para fins de quitação do seu reconhecido débito -, não há dúvidas de que o seu intento está fincado na boa-fé, sendo certo, ainda, que, caso logre êxito na procura pelo credor, este mesmo será o principal beneficiado pela medida, o que evidencia que o fornecimento dos dados contribuirá para o próprio aperfeiçoamento do sistema financeiro e para a sua respectiva função social.

Vale ainda ressaltar que o acolhimento da mencionada pretensão autoral (de fornecimento de dados cadastrais) pode, inclusive, proporcionar a solução mais rápida dos conflitos, já que, caso encontre o credor e quite o débito, não será necessária a propositura de uma ação de consignação em

3 STJ - REsp 1159087/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 15/05/2012.

pagamento para tais fins. Não se mostra razoável, pois, exigir o ajuizamento daquela espécie de demanda (consignatória), ao invés de se possibilitar a tentativa de resolução extrajudicial da situação, com a disponibilização dos dados cadastrais do terceiro/credor.

Com efeito, as sentenças (da ação cautelar e da ação cominatória) devem ser parcialmente reformadas, a fim de que, julgando-se procedente, em parte, os pleitos exordiais, seja o banco/promovido compelido a fornecer à autora/apelante os dados cadastrais (apenas nome completo, RG, CPF, endereço e número telefônico) do Sr. Cássio Cunha, titular da conta 801108-7, agência 0029, conforme documento de fl. 11.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos dos processos nº 0000906-70.2006.815.0071 (Ação Cautelar) e nº 0000906-70.2006.815.0071 (Ação Cominatória), para, julgando parcialmente procedentes os pleitos contidos nas respectivas exordiais, determinar ao banco/promovido que forneça à autora/apelante os dados cadastrais (apenas nome completo, RG, CPF. endereço e número telefônico) do Sr. Cássio Cunha, titular da conta 801108-7, agência 0029, conforme documento de fl. 11.

À luz do disposto no art. 21 do CPC/1973, devem as partes dividir reciprocamente as verbas sucumbenciais, com a ressalva de que, como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, sua condenação deverá ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de novembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07